



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 006/2026

Curitiba, 27 de abril de 2026.

**Assunto:** Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **MAGNOSOL TECNOLOGIA LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº 90005/2026 (Processo Administrativo nº 409/2026), realizado para a *“aquisição de SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), INCLUINDO ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS”*.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito do Recurso Administrativo interposto pela licitante **MAGNOSOL TECNOLOGIA LTDA.** (CNPJ 27.201.323/0001-08), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo.

Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A empresa **PURE ENGENHARIA LTDA.**, habilitada no certame licitatório, apresentou contrarrazões tempestivamente.

**ANÁLISE DO RECURSO**

**a) DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE EPP CORROMPIDO E  
CRONOLOGICAMENTE INVÁLIDO**

Em suas razões recursais, a empresa MAGNOSOL pugna que a empresa PURE ENGENHARIA seja desclassificada/inabilitada do certame do PO 90005/2026, sob os fundamentos que:

*"(...) apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), porém o documento apresentado contém vício insanável, pelos seguintes motivos:*

*a) Documento corrompido (ilegível):*

*O arquivo apresentado encontra-se corrompido, impossibilitando a devida verificação de sua autenticidade e integridade, em flagrante descumprimento do disposto no item 9.34 do Edital, que determina: "Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.*

*Ressalta-se que não se trata de falha formal, mas de vício que compromete a própria existência jurídica do documento, sendo, portanto, insanável, conforme item 9.43 do Edital.*

*b) Impossibilidade cronológica — documento assinado antes de ser elaborado:*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Constatou-se que o documento foi elaborado em 11/03/2025 e assinado digitalmente em 12/02/2025, ou seja, a assinatura é anterior à própria criação do documento, o que configura impossibilidade lógica e cronológica, tornando o documento manifestamente falso ou inválido.*

*Tal circunstância configura gravíssima irregularidade, podendo inclusive caracterizar a conduta prevista no item 12.1.5 do Edital: "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação"*

*Tal inconsistência compromete a confiabilidade do documento apresentado, afrontando os princípios da boa-fé, veracidade documental e segurança jurídica, podendo inclusive caracterizar apresentação de documento inválido ou ideologicamente falso. Essa incongruência não se trata de mero erro formal sanável, mas de vício material que compromete integralmente a validade jurídica do documento, devendo ensejar a inabilitação da licitante, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de vício material grave, que não admite diligência, pois não se refere a mero erro sanável, mas à invalidade do documento."*

Em sede de contrarrazões, a empresa habilitada refutou as assertivas trazidas em recurso alegando que, contrariamente ao sustentado, o documento foi regularmente inserido ao sistema e não apresenta qualquer comprometimento, estando apto à verificação pela Administração, acrescendo que:

*"A eventual dificuldade de abertura por terceiro, falha de software local, incompatibilidade de leitor PDF ou inconsistência de download não se confunde com inexistência documental, tampouco autoriza conclusão automática de nulidade. Mais importante: a Administração, ao classificar a recorrida, evidentemente teve acesso aos documentos necessários à análise de habilitação. Portanto, ausente prova de indisponibilidade do arquivo no sistema oficial, a tese recursal carece de substrato fático. A recorrente Magnosol afirma que o documento foi elaborado em 11/03/2025 e assinado digitalmente em 12/02/2025. Entretanto, tal alegação não corresponde à realidade documental. A declaração foi emitida em 11/02/2025 e assinada pelo representante legal e pelo contador em 12/02/2025.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*É importante destacar que a recorrente formulou acusação grave sem qualquer prova concreta. A conclusão apresentada foi baseada apenas em interpretação equivocada das datas constantes do documento, sem qualquer relatório técnico que comprove a suposta inconsistência.*

*Assim, a alegação não passa de mera suposição, sem fundamento suficiente para afastar a validade do documento apresentado, nem para comprometer a regularidade da participação da empresa no certame.*

*Ainda que se cogitasse eventual problema no arquivo PDF anexado, tal circunstância não afasta a realidade objetiva do enquadramento empresarial da PURE ENGENHARIA LTDA, o qual pode ser comprovado por:*

- certidão simplificada da Junta Comercial;*
- comprovante do Simples Nacional, se aplicável;*
- balanço patrimonial e receita bruta;*
- cartão CNPJ. Para a comprovação da validade das assinaturas, seguem anexos os respectivos protocolos de validação.*

**IV.2- DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FALSIDADE OU INVALIDADE DECORRENTE DE METADADOS DO ARQUIVO**

*A alegação de “impossibilidade cronológica” entre a criação do arquivo e a assinatura digital é tecnicamente frágil. As recorrentes confundem metadados do arquivo eletrônico com a data jurídica do documento. As propriedades internas de um PDF (data de criação, data de modificação, exportação, conversão, cache do editor, sincronização em nuvem, regravação automática do sistema ou software de assinatura) não possuem presunção absoluta de correspondência com a data da declaração em si.*  
*Metadados:*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- *podem ser alterados automaticamente pelo software;*
- *podem refletir exportação posterior;*
- *podem decorrer de conversão de Word para PDF;*
- *podem registrar a data do dispositivo e não do ato declaratório;*
- *não têm, isoladamente, força para infirmar assinatura eletrônica válida.*

*Assinatura digital, ao contrário, é o elemento tecnicamente idôneo de autenticação, integridade e autoria.*

*Logo, a simples leitura de propriedades do PDF não autoriza qualquer ilação de falsidade material ou ideológica, especialmente sem laudo técnico, sem manifestação da plataforma de assinatura e sem prova pericial.*

*Trata-se, quando muito, de questão meramente formal, plenamente superável pelo princípio do formalismo moderado.”*

Por fim, assevera que não pode ser desclassificada por mera presunção de irregularidade, assinalando que:

*“A boa-fé objetiva, a presunção de legitimidade dos documentos particulares apresentados e a própria lógica do procedimento licitatório impedem que se converta mera dúvida técnica em penalidade extrema. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não se deve privilegiar formalismos excessivos em detrimento da proposta mais vantajosa, especialmente quando não há prejuízo à competição nem alteração do conteúdo da proposta.”*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Vejamos.

Do exame da documentação acostada pela empresa habilitada concernente ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, contrariamente ao aduzido pela recorrente, não se infere qualquer irregularidade ou óbice à comprovação.

Cumprе observar que a ‘Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte’, formulada pela Pure Engenharia, resta corroborada pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná (Jucepar) que, após apontar o capital social da empresa, indica o enquadramento no porte ‘EPP’.

Não se constatou, no momento do exame dos documentos para fins de habilitação da empresa Pure Engenharia, qualquer dificuldade quanto ao acesso ou legibilidade do teor dos arquivos.

Em relação às assertivas de que a assinatura do documento se deu em 12/02/2025, ou seja, antes mesmo de sua elaboração (11/03/2025), o que configuraria ‘impossibilidade cronológica’, tornando-o manifestamente ‘falso/inválido’, também não há o que ser acolhido.

Conforme elucidado em sede de contrarrazões, o referido documento não foi elaborado em 11/03/2025, como sustentado pela recorrente, mas sim em 11/02/2025, data anterior à que foi aposta a assinatura, qual seja, 12/02/2025.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Portanto, desarrazoada a alegação trazida em recurso, não havendo que se falar na ocorrência de “vício material grave” e/ou afronta aos termos do Edital do PO 90005/2026, bem como aos princípios que regem o processo licitatório.

Nada a prover.

**b) DA AUSÊNCIA DE MARCA E MODELO DOS MATERIAIS NA PROPOSTA COMERCIAL**

A empresa prossegue sustentando, em suas razões recursais, que:

*“(…) Além das irregularidades acima apontadas, a empresa PURE ENGENHARIA LTDA deixou de indicar a marca e o modelo dos materiais e equipamentos a serem utilizados na execução do objeto em sua proposta comercial.*

*O Edital, em seu item 6.1 e seguintes, exige o preenchimento completo da proposta, devendo conter as especificações do objeto em conformidade com o Termo de Referência. O Termo de Referência (Anexo I), especialmente em seus itens relacionados aos equipamentos fotovoltaicos, exige a especificação técnica dos componentes, sendo requisito mínimo para avaliação da adequação da proposta ao objeto licitado.*

*A ausência de indicação de marca e modelo impede:*

- A verificação do atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas;*
- A aferição da compatibilidade dos equipamentos com as normas ABNT NBR 17193:2025 e ABNT NBR 5410, expressamente citadas no Edital;*
- A análise da exequibilidade da proposta.*

*O item 8.8.2 do Edital é expresso ao determinar que será desclassificada a proposta que:*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico"*

*Adicionalmente, o item 8.8.6 prevê desclassificação por: "apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."*

*A omissão de marca e modelo caracteriza desconformidade insanável, pois não se trata de mero erro de preenchimento, mas da ausência de informação essencial para julgamento objetivo das propostas.*

### **II.3 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

*A manutenção da classificação da licitante afronta diretamente:*

- *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;*
- *O princípio da isonomia entre os licitantes;*
- *O princípio do julgamento objetivo.*

*A aceitação de proposta incompleta e documentação inválida confere vantagem indevida, em prejuízo dos demais licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias.*

### **III – DO DIREITO**

*Fundamenta o presente recurso:*

- *Lei nº 14.133/2021, arts. 59, 60, 71 e 165;*
- *Itens 6.1, 8.8.2, 8.8.6, 9.34, 9.43 e 12.1.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026;*
- *Princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Requer, com base nos fundamentos acima, a desclassificação da proposta da empresa Pure Engenharia, eis que ausentes informações essenciais ao julgamento das propostas e, por consequência, a sua inabilitação, com a reabertura da disputa “para os demais licitantes classificados”.

Em sede de contrarrazões, a empresa habilitada Pure Engenharia refuta a tese trazida pela recorrente, sob a alegação de que: *“A proposta comercial apresentada pela recorrida contém os elementos necessários à identificação, compreensão e julgamento objetivo do objeto ofertado, em conformidade com o Termo de Referência e com as exigências editalícias.”*. Acresce, por fim, que a Lei 14.133/2021 (art. 64) admite que sejam feitas diligências para esclarecimentos ou complementação instrutória, assinalando, dentre outros argumentos, que não ocorreram violações aos princípios licitatórios.

Passo ao exame.

Em que pese as argumentações trazidas pela recorrente, não merece acolhida o pedido de desclassificação da empresa Pure Engenharia, uma vez que não restaram evidenciados os fatos apontados como irregularidades/ilegalidades.

Considerando, no caso, que os argumentos aventados em recurso envolvem aspectos técnicos, a unidade demandante (SEA-CAO - Coordenadoria de Administração de Obras/Coordenadoria de Projetos e Planejamento), deste Tribunal, foi instada a se manifestar a respeito, tendo apresentado os seguintes fundamentos:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*“Em atenção ao recurso apresentado pela licitante Magno Sol referente ao item II.2, que questiona a ausência de informações técnicas detalhadas (marca/modelo) na proposta da licitante Pure Engenharia, manifestamo-nos nos seguintes termos:*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do PO 90005/2026 não estabeleceu a obrigatoriedade de indicação prévia de marca ou modelo dos equipamentos na fase de proposta. Tal medida visa garantir a competitividade do certame, dada a ampla diversidade de fornecedores que atendem aos requisitos técnicos exigidos.*

*Não obstante, o edital e seus anexos são taxativos ao fixar os parâmetros mínimos de potência, eficiência e compatibilidade técnica dos inversores e demais componentes. A conformidade da execução está estritamente vinculada às prescrições das normas ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 17193, cujo cumprimento será obrigatória para a aceitação do objeto.*

*Adicionalmente, por se tratarem de sistemas on-grid, as instalações deverão observar a norma Copel NTC 905200 (Acesso de Micro e Minigeração Distribuída). O atendimento aos critérios de proteção e qualidade de energia desta norma é verificado não apenas pela fiscalização deste Tribunal, mas também pela Concessionária local como requisito para o parecer de acesso e homologação do sistema. Dessa forma, a verificação da qualidade e das especificações dos equipamentos serão observadas durante a fase de execução e fiscalização contratual. Quaisquer materiais ou equipamento que não atendam integralmente aos requisitos do edital e normativos serão rejeitados.*

*Diante do exposto, entendemos que a ausência das referidas informações na proposta não configura omissão técnica, uma vez que o proponente se vincula aos índices de desempenho exigidos no edital.”*

Somado aos fundamentos supra, cumpre destacar que o exame dos documentos acostados pela licitante classificada (Pure Engenharia), no momento da habilitação,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

permitem concluir que restaram atendidos os termos do Edital quanto às especificações técnicas exigidas.

Reitere-se, como bem destacou a unidade solicitante, não consta do Edital a “*obrigatoriedade de indicação prévia de marca ou modelo dos equipamentos na fase de proposta*”, haja vista a necessidade de se permitir a diversidade de fornecedores (que atendam aos requisitos técnicos exigidos), de modo a garantir a competitividade do certame.

Face ao exposto, não se infere qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa habilitada, bem como ofensa aos dispositivos de Lei e aos princípios que informam o processo licitatório, pois atendidas as exigências previstas em Edital, inclusive, quanto aos itens citados nas razões recursais.

Nada a prover.

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MAGNOSOL TECNOLOGIA LTDA.**, mantendo a classificação da empresa **PURE ENGENHARIA LTDA.** no Pregão Eletrônico 90005/2025.

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**

*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos*